



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 363/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107756/2024-74

INTERESSADO: FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 92.660.406/0001-19.

ASSUNTO

Termo de Compromisso formulado pela empresa FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 92.660.406/0001-19), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720363/2020-15, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) que foi convertido em Termo de Compromisso (TC) pela entrada em vigência da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, formulado pela empresa FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 92.660.406/0001-19, doravante Frigelar), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720363/2020-15, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal.

1.2. O presente expediente foi autuado em razão da protocolização digital do PJA (3328522) em 19/08/2024, encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) desta Controladoria-Geral da União (CGU), para a devida análise.

1.3. O PAR nº 14044.720363/2020-15 foi instaurado em 13/11/2020, por meio da Portaria GNC nº 97, de 13 de novembro de 2020, do Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal.

1.4. Em 04/11/2024, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) elaborou o Termo de Indiciamento (3329329 fls. 2992/3057), no qual foi imputado à empresa Frigelar o ilícito previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

1.5. Em 13/01/2022, após pedido de prorrogação de prazo deferido pela CPAR, a Frigelar apresentou sua Defesa Escrita.

1.6. Em 30/08/2023, a CPAR elaborou o Relatório Final, recomendando a condenação da Frigelar às penas de multa no valor de R\$ 72.246.953,42 (setenta e dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 60 dias;

1.7. Em 06/05/2024, por meio do Ofício nº 6528/2024/SIPRI/CGU (3329320), a CGU avocou o PAR nº 14044.720363/2020-15, em razão do início das tratativas de um potencial Acordo de Leniência com a empresa Frigelar, o qual posteriormente não teve seguimento.

1.8. Em 19/08/2024, a empresa Frigelar formalizou o PJA.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. O Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10) recebeu em 15/10/2015 denúncia encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), conforme Ofício nº 2783/2015-COR/SR/DPF/RS (3329329 fl. 1780), com notícia de que dados sigilosos extraídos de sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), estariam sendo comercializados por particulares.

2.2. Após análise dos documentos anexados à denúncia recebida, foi elaborada a Informação Escor10 nº 01 (fls. 1770 a 1779), de 23/08/2016, que revelou a existência de extrações de informações do sistema DW-Aduaneiro da RFB, relacionadas a operações no comércio exterior de mercadorias classificadas em nomenclatura de interesse de empresa que menciona. Tais extrações foram realizadas por servidores da RFB.

2.3. Essa informação foi encaminhada para o Ministério Público Federal – MPF (fl. 1769) e originou o Inquérito Policial nº 1092/2016-4 – processo nº 5064622-35.2016.4.04.7100 (fls. 1812 a 1825), com o nome de “Operação Spy”, no qual investigou-se a obtenção, por parte de empresas interessadas e por meio de intermediários, de informações extraídas ilicitamente dos sistemas informatizados da RFB por servidores públicos do órgão.

2.4. No curso da investigação preliminar no processo nº 10166.735879/2019-93, conforme exposto no Relatório Coger/Escor10 nº 11, de 02/12/2019 (fls. 1579 a 1648), foram identificados indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal, previstos na Lei nº 12.846 (LAC), de 1º de agosto de 2013, envolvendo a empresa FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, (CNPJ nº 92.660.406/0001-19), em suposta aquisição de cinco relatórios sigilosos de comércio exterior extraídos de banco de dados de sistema interno da RFB pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ORLANDO WALTER REYNEN.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de Termo de Compromisso manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 155/2024 prevê que a celebração do Termo de Compromisso com base na Lei 12.846/2013 é de competência privativa da Controladoria-Geral da União:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que a Celebração do Termo de Compromisso não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Como o PAR nº 14044.720363/2020-15 foi formalmente avocado em 06/05/2024, por meio do Ofício nº 6528/2024/SIPRI/CGU (3329320), verificam-se os requisitos de competência para análise do pleito.

4. ANÁLISE PRESCRICIONAL

4.1. A Lei nº 12.846/2013 estabelece a perda da pretensão punitiva após cinco anos da ciência das infrações nela previstas:

Art. 25. **Prescrevem em 5 (cinco) anos** as infrações previstas nesta Lei, **contados da data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

4.2. Pode-se considerar 11/07/2017 a data da ciência das infrações pela Receita Federal, pois foi a data em que ocorreu o compartilhamento das provas da Operação Spy com aquele órgão.

4.3. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da LAC dispõe que "*Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*".

4.4. Assim, com a instauração do PAR nº 14044.720363/2020-15 em 13/11/2020, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo o novo marco prescricional em 13/11/2025.

4.5. Portanto, conclui-se pela higidez da pretensão punitiva com base na Lei nº 12.846/2013 e pela viabilidade de celebração de Termo de Compromisso.

5. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso, estabelecidos pelo artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que revogou a Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Art. 2º, inciso I	A admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	3328522 fl. 6.
Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	Inicialmente não demonstrado o seu cumprimento, já que por ocasião da petição inicial a Portaria Normativa em vigor era a 19/2022.
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado	Não houve a manifestação da proponente. Entretanto, não se aplica ao caso concreto, em razão da não identificação de dano ao erário.
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.	Não houve manifestação da proponente. Entretanto, não se aplica ao caso concreto, pela não quantificação da vantagem auferida.

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU (compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do termo de compromisso), bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	3328522 fl. 6.
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;	3328522 fl. 6.
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta (compromisso de não interpor recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que celebrado o termo de compromisso);	3328522 fl. 6.
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível.	3328522 fl. 6.
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado.	3328522 fl. 6.
Art. 2º, inciso IV	A declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	3328522 fl. 15.

5.2. Ante o exposto, verifica-se o **preenchimento parcial** pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 155/2024, em razão da não identificação do cumprimento do inciso II do art. 2º, razão pela qual deve a pessoa jurídica ser intimada para **aditar o pedido de celebração do Termo de Compromisso** a fim de declarar a assunção do compromisso previsto inciso II do referido artigo.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral indicado no item 9 deste documento, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155, de 2024.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do

comprovante perante este Órgão Central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155, de 2024, a saber:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

7. DAS PENALIDADES

CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013

7.1. Em relação à multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, inicialmente, a definição da **base de cálculo** foi feita a partir das Demonstrações Trimestrais de Resultado do Exercício de 2019 (3329329 fls. 3349 a 3356 e 3422477), sendo o "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20) **equivalente a R\$ 1.455.154.405,22** (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da soma da legenda "Receita Operacional Bruta" trimestrais (R\$ 1.821.516.766,62) do valor da soma da legenda "Impostos e Contribuições sobre Vendas e Serviços" trimestrais (R\$ 366.362.361,40).

7.2. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida, assim, os limites inferior e superior da multa ficam limitados entre 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 1.455.154.405,22**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

7.3. A próxima etapa é aplicação do critérios agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
------------------------------------	---------------------	---------------

<p>I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>1,33%</p>	<p>Em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo <i>"financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei"</i>.</p> <p>Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.</p> <p>Como houve cinco compras de relatórios protegidos por sigilo fiscal pela Frigelar, a alíquota desta agravante ficou estabelecida inicialmente em 2%.</p> <p>Todavia, a CGU tem aplicado o entendimento de que a repetida comercialização de relatórios em períodos regulares se assemelhava à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar atenuação de 1/3 da referida agravante (a exemplo do ocorrido no processo 00190.101842/2022-10), em uma relação de aplicação inversa numa analogia à possibilidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados. Assim, a alíquota atenuada fica estabelecida em 1,33%.</p>
<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>2%</p>	<p>As tratativas de compras dos relatórios com a empresa intermediária foram realizadas pelo funcionário da Frigelar Ivanir Pagnincelli, Gerente de Importação ("Import Manager"). Organograma da empresa (3423347).</p>
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>0%</p>	<p>Não aplicável ao caso.</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>1%</p>	<p>- Índice de Liquidez Geral 1,07; - Índice de Solvência Geral de 1,39; - Lucro no exercício de 2019 3422477</p>

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Em consulta ao Banco de Sanções da CGU, não foi verificada a reincidência.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Não aplicável ao caso.
Percentual Total de Agravantes:	4,33%	

7.4. Quanto às atenuantes previstas no art. 23 do Decreto 11.129/2022, temos no caso concreto:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação das compras ilícitas de relatórios protegidos por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não houve dano nem vantagem auferida mensuráveis no caso concreto.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	0%	O ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa.

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Não houve admissão voluntária até o pedido de julgamento antecipado.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,33%	Após avaliação do Programa de Integridade pela área especializada na CGU, concluiu-se (3497425 e 3497428): <i>"Diante das observações feitas acima e na planilha supracitada, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade, atribui-se o percentual de 1,332 ao programa avaliado, valor esse que deverá ser considerado quando da definição da sanção."</i>
Percentual Total de Atenuantes	2,33%	

7.5. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (4,33%) do percentual de atenuantes (2,33%), encontra-se a **alíquota final de 2%**.

7.6. Ao multiplicar a alíquota final de 2% pela base de cálculo (R\$ 1.455.154.405,22), **chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 29.103.088,10 (vinte e nove milhões, cento e três mil, oitenta e oito reais e dez centavos).**

7.7. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de Publicação Extraordinária de Decisão Condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

7.8. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculo de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 2%, **recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 30 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

ATENUAÇÃO DAS PENALIDADES DECORRENTE DO PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO

7.9. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do Termo de Compromisso:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar

o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

7.10. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de Termo de Compromisso, essa seria devida no valor total de 29.103.088,10 (vinte e nove milhões, cento e três mil, oitenta e oito reais e dez centavos), consoante item 7.6 *supra*.

7.11. Como a empresa Frigelar apresentou pedido do Termo de Compromisso após a expiração do prazo para apresentação das alegações finais no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso IV do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.;

7.12. Aqui, vê-se pretender a requerente ter considerada, para efeito dos benefícios decorrentes da Portaria CGU nº 155/2024, a etapa imediatamente anterior àquela prevista no artigo 3º, § 2º, inciso IV, do ato normativo, ao argumento de que a instrução processual padecia de invalidades decorrentes (a) do indeferimento da oitiva de testemunhas; (b) da falta de avaliação dos documentos relativos ao Programa de Integridade juntados pela processada; e (c) da dosimetria inadequada.

7.13. Contudo, não prospera a pretensão. Isso porque o indeferimento da oitiva das testemunhas foi devidamente fundamentado pela CPAR - em duas ocasiões, diga-se (3329329, Relatório final, fls. 9 e 10-11) -, não fazendo a empresa prova do equívoco dessas justificativas, não havendo que se falar, portanto, em nulidade. Além disso, os dois outros argumentos suscitados sequer conduzem à pretendida invalidade da instrução processual, pois, além de bem fundamentado o indeferimento da avaliação do Programa de Integridade à época (3329329, Relatório final, fl. 53), tem-se que, durante a negociação de termo de compromisso, é reaberta a possibilidade de apresentação de documentação de integridade para avaliação, assim como reanálise da dosimetria, cuja eventual inadequação poderia ser corrigida tanto na análise do pedido de celebração de termo de compromisso (como o foi) quanto em sede de alegações finais, caso prosseguisse o PAR.

7.14. Dessa forma, observados os percentuais previstos no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria CGU n. 155/2024, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação das compras ilícitas de relatórios protegidos por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Inciso IV do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	0,5%	Inciso IV do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,5%	Inciso IV do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,33%	Após avaliação do Programa de Integridade pela área especializada na CGU, concluiu-se (3497425 e 3497428): "Diante das observações feitas acima e na planilha supracitada, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade, atribui-se o percentual de 1,332 ao programa avaliado, valor esse que deverá ser considerado quando da definição da sanção."
Percentual Total de Atenuantes	3,33%	

7.15. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 4,33% do novo percentual atenuante de 3,33%, chega-se à alíquota final de 1%.

7.16. Em razão da multiplicação da alíquota final de 1% pela base de cálculo (R\$ 1.455.154.405,22), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo pedido de Termo de Compromisso de R\$ 14.551.544,05 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).**

7.17. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º da Portaria CGU nº 155/2024.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, recomenda-se:

- a) a intimação da pessoa jurídica **FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência. **Adicionalmente, solicitar o aditamento do pedido de celebração do Termo de Compromisso**, incluindo o requisito exigido pelo inciso II do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, conforme apontado no item 5.2 desta Nota Técnica.
- b) **Concordar com o requerimento, recomendando a celebração de Termo de Compromisso referente ao PAR nº 14044.720363/2020-15**, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3510534 e 3510657, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 06/03/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3508274 e o código CRC A0B5A0C6

